

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º do art. 134 e acrescente-se os arts. 134-A e 134-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 134.

.....
§ 3º

.....
II – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

”

“Art. 134-A. Os saldos credores relativos aos tributos previstos nos incisos I, ‘b’, e IV, do art. 195, e art. 239 da Constituição Federal, existentes ao final de 2026, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os saldos credores existentes: (i) na escrita fiscal, (ii) com pedidos de compensação ou resarcimento pendentes de análise; ou (iii) por decisões judiciais transitadas em julgado.

§ 2º O saldo dos créditos de que trata este artigo poderá ser utilizado pelo contribuinte para compensação com débitos de quaisquer tributos federais, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da seguinte forma:

I – pelo prazo remanescente, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, apurados nos termos do: (i) art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; (ii) art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (iii) art. 15, § 4º da Lei 10865, 30 de abril de 2004; ou (iv) em parcela única no caso da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos ou ao direito ao crédito dos tributos referidos no *caput* deste artigo que sejam

reconhecidos ou possam ser apurados após o prazo nele estabelecido, inclusive os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

§ 4º A partir de 2027, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º Lei ordinária disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 2º;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual os créditos de que trata este artigo poderão ser resarcidos pela União ao contribuinte, caso não seja possível compensar o valor das parcelas nos termos do § 2º.

“Art. 134-B. Aplicam-se as disposições do artigo 134-A, § 1º, § 2º, inciso II, § 3º, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, existentes:

I – ao final de 2026, cujas alíquotas sejam reduzidas a zero, conforme disposto no art. 127 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

II - ao final de 2032, relativos aos produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Os saldos credores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir de:

I - 2027, no caso do disposto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - 2033, no caso do disposto no inciso II do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a alteração do inciso II, §3ºdo artigo 134 e a inserção dos artigos 134-A e 134-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por considerar que a proposta de reforma tributária trazida pela PEC nº 45, de 2019, e aprovada pela Câmara dos Deputados definiu, no artigo 134, regras específicas para que os contribuintes possam reaver e compensar os saldos positivos de ICMS existentes até o final de 2032. Isso permitiria utilizar esses créditos para abater débitos relacionados ao IBS. Contudo, a PEC nº 45,

de 2019, não abordou expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS existentes até o final de 2026, e do IPI, existentes até o final de 2032.

A presente emenda busca incluir expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS e IPI para os contribuintes, existentes no encerramento de suas cobranças (2026 e 2032, respectivamente), com débitos de quaisquer outros tributos federais, da mesma forma que já é permitido para créditos compensáveis através do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Isso garantirá a utilização mais ampla dos créditos acumulados pelos contribuintes, mantendo o fluxo de compensação para o encerramento dos remanescentes das contribuições do sistema anterior no futuro sistema tributário nacional. Essa medida reduziria possíveis disputas entre a Receita Federal e os contribuintes, bem como entre os próprios contribuintes, promovendo justiça tributária e neutralidade concorrencial ao imposto.

De forma similar ao que acontece com o ICMS, o PIS/COFINS e o IPI são tributos não-cumulativos, sendo comum que determinados contribuintes acumulem créditos em seus registros fiscais devido à natureza de suas atividades econômicas.

Além disso, é importante lembrar que os contribuintes que têm direito a esses créditos levam em consideração esse fator na formação do preço dos produtos que comercializam. Portanto, impedir sua compensação e reembolso não apenas violaria o princípio da segurança jurídica, mas também resultaria em enriquecimento injusto para a União. Nesse sentido, é relevante recordar que a própria PEC nº 45, de 2019, no artigo 149-B, estabelece que o IBS e a CBS compartilharão não apenas vários fatores da regra de incidência, mas também as mesmas regras de não-cumulatividade e crédito. Portanto, estender o direito de aproveitar créditos acumulados ao encerrar o PIS/COFINS e, inclusive, o IPI é uma medida necessária e que evitará impactos na precificação de combustíveis logo após a implantação da reforma tributária.

Ademais, os contribuintes que detêm créditos acumulados de PIS/COFINS até o final de 2026 enfrentarão um aumento na carga tributária com o início da CBS em 2027, já que a utilização de créditos estabelecidos sob o PIS/COFINS abolido em períodos anteriores não será permitida. Essa restrição, mesmo diante de alterações no texto constitucional, não pode infringir a segurança jurídica, o princípio da anterioridade e, especialmente, o da capacidade contributiva.

Existe a preocupação de preservar o direito aos créditos relativos ao CAPEX de forma inequívoca. Por esse motivo sugere-se a inclusão do § 3º

do artigo 134-A contemplando de forma clara os créditos que sejam reconhecidos ou possam ser apurados após o prazo nele estabelecido, inclusive os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Considerando as alterações ora apresentadas, propõe-se ainda, com o intuito de harmonizar as regras de compensação dos saldos credores dos tributos preexistentes, a adequação do art. 134 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a, em linha com o proposto para os saldos credores de PIS/COFINS e IPI, estipular o prazo de 120 (cento e vinte) meses para a compensação total do saldo credor de ICMS.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA